



FACULDADE DE JUSSARA – FAJ
CURSO DE DIREITO

**ABORTO NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL: Crianças e adolescentes
como vítimas**

JUSSARA/GO
NOVEMBRO/2023



CASSIO EMANOEL DIAS XAVIER

**ABORTO NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL: Crianças e adolescentes
como vítimas**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente: Prof^a Dra Keley Cristina Carneiro.

Sob orientação da Prof. Ma. Adenisia Alves de Freitas.

**JUSSARA/GO
NOVEMBRO/2023**



CASSIO EMANOEL DIAS XAVIER

**ABORTO NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL: Crianças e adolescentes
como vítimas**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de nota para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente: Prof^a Dra Keley Cristina Carneiro.

Sob orientação do(a) Prof. Ma. Adenisia Alves de Freitas.

Data da aprovação: 28 / 11 / 2023.

BANCA EXAMINADORA:

Orientadora

Professora orientadora Ma. Adenisia Alves de Freitas - FAJ/Go

Arguidora

Professora Esp. Suellen Máisa Estevão Parente – FAJ/Go

Arguidor

Professor Me. Victor Henrique Fernandes e Oliveira – FAJ/Go

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao corpo docente da Faculdade de Jussara-FAJ. Especialmente a minha orientadora Prof. Ma. Adenisia Alves de Freitas.

Aos meus pais, avós , tios, primos e meu filho, por fazem parte desse momento especial em minha vida e por me apoiarem em todas as minhas decisões.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	A IMPORTÂNCIA DOS EDUCADORES E DOS ENTES JURÍDICOS.....	8
3	O QUE É O ABORTO? REFLETINDO SOBRE AS VITIMAS MAIS VULNERÁVEIS.....	10
4	COMO ALERTAR E CONSCIENTIZAR? Sobre o crime de estupro contra as crianças e os adolescentes.....	12
5	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O ABORTO.....	13
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	15
7	REFERÊNCIAS.....	15

ABORTO NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL: Crianças e adolescentes como vítimas

Cassio Emanuel Dias Xavier¹

Prof^a Ma. Adenisia Alves de Freitas²

RESUMO: O artigo estuda o aborto, compreendido enquanto tema complexo de ser discutido, por adentrar em casos delicados e de grave violência, como o estupro de pessoas vulneráveis, referente as crianças e os adolescentes. Com ênfase no tema, busca-se adentrar na forma como se caracteriza o aborto, isto é, sua tipificação, sendo um crime de grande discussão social. O presente estudo tratar o estupro e também o aborto em crianças e adolescentes, até a idade transcrita por lei, além dos decretos e artigos, o estudo procura permear em quais circunstâncias o aborto é considerado ou não como crime. Dirigindo-se ao estupro, salienta quais os traumas que poderá proporcionar para as vítimas, como é considerado pela lei vigente no Brasil. Após explicar suas características, pretende investigar algumas sequelas do aborto após o estupro, identificando quais os casos são considerados legais ou criminosos, utilizando cartilhas de prevenção contra o abuso sexual, também com ajuda de pesquisas, feitas por profissionais da saúde, observando quais os traumas foram causados nas vítimas e como seria menos traumatizantes os processos de confirmação desses crimes, para conscientizar e findar com os crimes praticados em desfavor das crianças e dos adolescentes, quando deverão ser feitas e realizada a ajuda e prevenção, não esquecendo de observar como os entes jurídicos analisam o tema e quais mudanças poderão vir a vigorar, sendo de modo prático judicialmente, para minimizar e findar com os crimes praticados contra as crianças, que constam como vulneráveis e necessitam de tutela.

PALAVRAS-CHAVE: Aborto. Estupro. Criança. Vulnerável.

ABSTRACT: The respective article studies abortion, understood as a complex topic to be discussed, even more so when it involves absurd cases, such as cases of rape in vulnerable people, referring to children and adolescents. With emphasis on the topic, we will delve into the way in which abortion is characterized, how the crime is typified, being a crime of great discussion, in this article we will deal in a clear and in-depth way, cases of rape and also abortion in minors and adolescents up to the age transcribed by law. Laws, decrees and articles that describe what types of abortion, whether considered a crime or not, and also addressing rape, what trauma this will bring to victims, and also how it will be considered by the law in force in Brazil, so after explaining these typical, we will delve into abortion after rape, which cases are legal or criminal, using prevention guides against sexual abuse committed against women, also with the help of professional research, carried out by health professionals, observing what traumas will be caused in these victims, and how the processes of confirming these crimes would be less traumatizing, and the explanation and

¹ Graduando no Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: cassioxavier1119@gmail.com

² Professora orientadora da Faculdade de Jussara – FAJ e Ma. pelo PPGDA/UFG. E-mail: adenisiadireito@gmail.com

proposal made, to help end the crimes committed against children and adolescents, where they should be carried out, and how the practices of help and prevention, not forgetting to observe what legal entities think about this crime. And what changes could come into force, in a practical judicial way, in order to put an end to crimes committed against children, who are considered vulnerable.

KEYWORDS: Abortion. Rape. Child. Vulnerable.

1 INTRODUÇÃO

Aborto no crime de estupro vulneráveis, um tema bastante discutido, tanto pela sociedade quanto pelos órgãos jurisdicionais, abrangendo-se como crime, em ênfase por vezes como ato de livrar a vítima de crime sofrido de forma indesejada e forçada, de uma forma geral, algo que afeta durante toda uma vida, crime este que causa espanto, nas vítimas e também na sociedade, por se tratar de um crime cometido contra a vontade do próprio(a), algo que assusta toda uma sociedade por tratar-se de algo que muitas vezes é cometido, entre pessoas com laços familiares como os pais, irmãos, tios ou primos.

Algo ainda mais devastador na vida das vítimas e de alguns de seus familiares, como especificado no título este artigo, busca um maior foco nos casos de estupro em vulneráveis. Os vulneráveis estão especificados no artigo. 217 do Decreto-Lei 2.840 de dezembro de 1940. Dessa forma o estudo adentra nos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, menores de 14 anos.

As crianças são consideradas vulneráveis, assim também são considerados os adolescentes com idade inferior aos 14 anos de idade, com descrito em lei. Desta forma sendo especificadamente conclusivo este artigo busca demonstrar, a necessidade de que seja feito o aborto da forma como pontua a lei, como em vigência, especificado pelo Código Penal brasileiro no artigo 128, inciso II, sobre a gravidez resultado de estupro, em relação ao aborto precedido de consentimento da gestante, quando incapaz do seu representante legal.

O estudo foi criado como forma de alerta para que, vítimas vulneráveis, possam ser mais amplamente assistidas por profissionais da saúde e também da área da educação. Os profissionais da educação não tem total controle sobre estes crimes, mas podem ter papel essencial na prevenção. Alertas vindo de dentro das escolas, avisos que podem ser feitos pelos, próprios professores, também pelos coordenadores que com projetos e também palestras podem salvar e ajudar a prevenir contra os abusos.

Os abusos sexuais geralmente são consequência da sociedade machista, sendo que pais criam seus filhos para serem fortes e extremamente posturados, mostrando que as mulheres são frágeis. Sendo assim, os educadores podem ter um papel essencial, para ajustar essa sociedade, refletindo sobre a importância da igualdade de gêneros e qual função cada um exerce sobre o campo social.

O artigo busca minimizar as vítimas de maiores consequências e também prevenir novos casos do estupro, demonstrando como e aonde deveriam ser feitas as primeiras orientações para prevenção deste crime, buscando ajudar a findar com esses crimes. Assim um dos objetivos da pesquisa é buscar orientar as vítimas e diminuir os infratores, que são homens que também passam pelas salas de aulas.

A pergunta a ser respondida através do artigo e por que mesmo havendo leis que punem, ainda assim continua a ser praticado o crime de estupro? Com isso o artigo apresentará no seu decorrer, o que poderá minimizar com esse crime, se um homem for ensinado a importância que sua mãe tem sobre a sociedade, aprenderam a relevância do respeito, diminuído os índices de abusos, contra menores e contra qualquer outro tipo de pessoa. O abuso sexual por esse estudo, será direcionado para ter uma olhar atento sobre as crianças e os adolescentes.

Procurando chamar a atenção com a pretensão de diminuir todos os tipos de abusos e contra quaisquer outros, reconhecendo que a educação é a parte mais importante do desenvolvimento humano numa sociedade, então por que não usa-lá em favor da diminuição destes atos e promover a conscientização.

1 A IMPORTÂNCIA DOS EDUCADORES E DOS ENTES JURÍDICOS

Os educadores tem papel fundamental na educação das crianças e jovens, sendo assim devendo alertar como agir, nossas crianças são papel fundamental para a continuação de sonhos e também para com a continuação de nossa espécie, os seres humanos considerados como o animal mais racional que habita o mundo.

O aborto surgiu, por ser um crime contra a vida, por se tratar de uma vida que deveria vir ao mundo e não teve a chance disso por ocasião do aborto, mais corretamente, o abortamento é a interrupção precoce de uma gestação, antes que o feto seja capaz de sobreviver fora do corpo da mãe.

O aborto pode ocorrer de maneira intencional ou de maneira totalmente espontânea, sendo, em ambos os casos, um processo doloroso para a mulher, igual forma nos casos que

envolve crianças ou adolescentes. Assim o aborto poderá ser espontâneo, sendo então algo advindo normalmente ou então na via criminal, mas também existem dois casos especificados em leis, presente no:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: Aborto necessário, **I** - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; Aborto no caso de gravidez resultante de estupro, **II** - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Desta forma o aborto poderá ser concedido por lei se houver algumas dessas duas formas vigentes, sabemos que o estupro de vulnerável pode ocorrer em: doentes mentais, enfermos, crianças ou adolescentes até 14 anos de idade.

Este presente artigo busca uma ênfase em casos ocorridos contra pessoas com a menoridade, caso de criança e adolescentes, até 14 anos do sexo feminino. As vítimas sofrem com abusos sexuais, muitas vezes praticados contra elas pelos próprios familiares: pais, irmãos, tios ou primos; também pode ocorrer por outros, advindos da rua, escola ou do ciclo de amizade dos pais, um dos mais peculiares são os advindo do padrasto (cônjuge), aquele que tem relacionamento com a mãe.

Antes descritos contra as mulheres, mais com a nova lei criada em 2009, passou a ver o estupro também contra o sexo masculino, lei nº 12.015/2009, mas este trabalho busca mostrar, a importância dos educadores e também dos entes jurídicos, maior esclarecimento de como o estupro pode ser prejudicial a vidas de suas vítimas.

O estupro contra as mulheres e ato de machismo advindo de diversos homens que aderem a uma sociedade. O abuso sexual deriva de fazer algo a outrem contra sua vontade, ato de forçar, algo indesejado e obtendo prazer com a prática não consensual, para com a dor do outro, diz respeito, a casos em que prova-se erroneamente a masculinidade.

Como existem casos em que o abusador ceifa a vida do outro, sem nenhum tipo de compaixão, com o objetivo de coibir tais práticas, foram criadas leis para que fosse sanado o problema na sociedade, mas como pode ocorrer com as outras leis, acabam por existir brechas e lacunas.

Quando o abusador, não tira a vida da vítima pode ocasionar em casos, como a de a gravidez indesejada da vítima, desta forma, veio a criação do art. 128 do Código Penal brasileiro, que prevê o direito de a vítima praticar o aborto, entretanto o estupro de jovens e crianças, podem ocasionar traumas que perduraram durante a vida, casos que esta criança ainda terá de cuidar de outra criança, advinda de um crime contra sua própria vontade.

Busca-se aqui, uma ajuda dos entes educadores, para uma maior prevenção, encorajando estas jovens a se abrir, falando o que pode estar acontecendo. Em relação aos entes jurídicos, solicitar a criação de nova lei, contra crimes praticados especificadamente contra crianças e adolescentes.

Estas jovens passam por um trauma gigante e ainda são obrigadas a ter que passar por exames constrangedores, o que também deixara marcas, observa-se que seria importante ter nas escolas o acompanhamento psicólogo frequente.

2 O QUE É O ABORTO? REFLETINDO SOBRE AS VITIMAS MAIS VULNERÁVEIS

O aborto pode não ser necessariamente um crime, sendo possível ser analisado a partir de vários lados, opiniões e casos, se tratando dos casos de abusos, enquadra como uma conduta criminosa e também existem casos que o feto foi gerado com anencefalia.

Nesses casos a gestante pode optar pelo aborto, tanto para proteger a própria vida e a mal formação do feto, mas no caso a anencefalia a gestação deve ser observada, ou seja, só será aceito o aborto, caso seja necessário, advindo da interrupção da gravidez de forma voluntária, por lei tem-se alguns tipos de aborto, sendo eles:

Infanticídio - Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena - detenção, de dois a seis anos.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro - Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos. Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte. Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

- se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

- se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (BRASIL, 2022).

Com isso tem-se os tipos de aborto, quando se tratando de crime e em quais casos não são considerados crime, lembrando que o artigo busca que a lei seja feita. Uma exemplificação está nos fatos que o aborto possa ser feito em crianças ou adolescentes, nos casos em que seja decorrente do estupro sofrido.

Observando uma forma melhor de esclarecer o caso, sem que meninas tenham que passar necessariamente por circunstâncias de vexame, durante o exame de corpo de delito, feito por profissionais da saúde. Decreto nº 7.958 de 13 de março de 2013, no qual estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

O exame é considerado necessário, mais nesses casos as vítimas de tal ato, possuem trauma que pode propiciar danos durante a vida, desta forma então pedir que seja feito um exame menos doloroso para as vítimas desses crimes, vítimas essas que podem ser crianças e adolescentes menores de 14 anos de idade.

O estupro significa crime praticado contra a liberdade de escolha, por se tratar de algo que propiciará dor a outrem, o estupro até um bom tempo só era considerado se fosse praticado contra a mulher, mais em 2009 com a entrada em vigor da lei 12.015, em seu disposto como os art. 213, “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

Também da mencionada lei, o art. 215, “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima”. O art. 213 dispendo sobre o que é estupro e quais penas serão impostas, o art. 215 diz-se respeito sobre a violência sexual mediante fraude e suas penas. Também dispendo a lei os artigos 218, 225, 228 e entre outros que condizem sobre crimes sexuais.

Norma que passou a ver o estupro como algo que pode constranger homens e mulheres, este é um crime que se arrastou por muitos anos antes que leis, que o viam como ato criminoso entrassem em vigor, para proteger mulheres que tinham-se seus corpos como objetos sexuais, que homens poderiam usar como bem queriam, ato no entanto considerado machista.

Dessa forma, mesmo com a criação das leis como a de proteção as vítimas, a

continuação do crime perdura, primeiro que muitos infratores não são descobertos e segundo que as vítimas na maioria das vezes, preferem conviver com o trauma de que falar, vezes por medo do autor voltar e cometer o homicídio, outras por vergonha de como seria tratada, pela sociedade na qual está vivendo.

Assim foi criado o decreto Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, que fala sobre a violência doméstica e a proteção das mulheres em ambiente familiar. Pessoas vulneráveis com deficiência ou necessariamente que não respondem por elas e também, menores de 14 anos de idade, desta forma exemplificado no art. 217 e 217-A do código penal brasileiro, que dizem quais são esses vulneráveis.

Até determinado tempo não se pediam exame, não haveria necessidade de autorização judicial nem de uma sentença condenando o autor do crime sexual, “mas com o Decreto-Lei de 12.015/2009, foi abandonado totalmente a presunção desta conduta” (Ministério da saúde, 2005), observado se o crime estava acontecendo contra a vontade da vítima.

3 COMO ALERTAR E CONSCIENTIZAR? Sobre o crime de estupro contra as crianças e os adolescentes

Contrário ao crime de aborto, este acontece contra a pessoa em vida, tratando-se de crime contra a liberdade sexual, isto antes de a lei nº 12.015/2009, entrar em vigor conforme texto do artigo 213 do código penal brasileiro, parcialmente diminuído se não houvessem mais abusos sexuais, nos dias atuais o percentual de aborto seria reduzido, se observado os anos antecedentes, em jovens anterior a idade de 19 anos, o aborto varia entre 10% a 15%, isso em procedimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde.

Casos considerado não criminosos pelo artigo 124 do código penal brasileiro, ou seja, isso deve recorrer entre 40% ou 70%, em procedimentos feitos sem a liberação da lei, sendo estes considerados como condutas criminosas, se no Brasil houvessem, projetos de incentivar a diminuição ou extinção do crime contra os costumes conforme lei, os casos de aborto reduziram de 70% para menos de 10%.

Importante se elaborado por lei ou até mesmo pelos entes educacionais, iniciativas de alerta, também de iniciação de como tratar uma mulher, em escolas tanto estaduais como municipais, como conscientização para entender que a mulher não é um objeto, assim os índices de abusos contra o sexo feminino, poderia ser reduzido. Quando um jovem cresce, vendo o pai bater, abusar, xingar e tratar a mãe com violência, pode ser algo tomado como

exemplo negativo para o futuro.

Sendo assim, o gênero masculino deve ser ensinado, como uma mulher deve ser tratada e também como é importante sua vida e o fim da violência, seja física ou sexual. A igualdade nestes casos é tão essencial, ou seja, devem conscientizar-se, acabando com os casos no qual o homem pratica o estupro ou abuso para se satisfazer, deve compreender que ambos devem desejar.

Existem casos em que a menor é abusada por familiares, maioria desses casos a vítima sobrevive com dois traumas. O primeiro o medo que a impede de buscar ajuda, o segundo trata-se do psicológico, além de prejudicar durante o decorrer da vida, pode ocasionar o suicídio.

Significativo refletir sobre o lado da vítima, percorrendo algumas histórias: “Anos depois, virei vítima do meu tio, irmão dele. Sofro até hoje com essas lembranças. Nunca senti prazer em nenhum relacionamento. A violência me travou. Levo uma vida cheia de angústia, que vou carregar pra sempre comigo”, conforme o relato de uma das vítimas de abuso sexual na infância, apontado na cartilha do Ministério Público do Ceará (Ministério público do Ceará, 2020, pag. 27).

Caso as vítimas fossem alertadas, o mal poderia ser evitado, por isso a conscientização, usando a linguagem correta e respeitando a faixa etária das crianças e dos adolescentes, tem a capacidade de evitar a existência de mais vítima, não seriam com isso obrigadas a viver o drama.

No Brasil, os direitos da criança são assegurados pela Constituição Federal, pelo Código Penal e pelo ECA, documentos nos quais são responsabilizados pela garantia desses direitos à família, à sociedade e ao Estado, representado pela União, Distrito Federal, estados e municípios. (FABIANNA FERRARI, 2022, p. 4).

Leis como o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê normas de prevenção e assistência, conforme o artigo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1990, ECA Estatuto da criança e do adolescente).

Há no Brasil leis, estatutos e decretos que protegem as crianças e os adolescentes,

mas poderiam existir, para não ocorrer o abuso sexual, artigos que penalizassem os criminosos com penas de cunho mais severo, quando praticados esses abusos contra os mais vulneráveis.

4 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O ABORTO

No dia 29 de setembro deste mesmo ano de 2023, foi publicado pelo G1, nota que esclarecia a opinião da relatora e ministra Rosa Weber, na qual votou para a descriminalização do aborto, até o prazo de 12 semanas gestacionais, nos dias atuais ainda segue o texto esclarecido pela lei proposta contra o aborto de 1940, com algumas alterações feitas pela lei nº 12.015 de 2009, sendo considerado o aborto legal em casos de estupro, anencefalia ou risco de morte da gestante.

Sendo então elencado a discussão de novas mudanças, no entanto, o ministro Luís Roberto Barroso pediu destaque do processo e, por isso, o caso será levado em análise presencial, em plenário, não sabendo quando poderia ser proposta nova data para votação.

Assim no posicionamento da ministra, observando mais sobre os direitos das mulheres, tratou de temas como direitos das mulheres, discriminação de gênero e defendeu uma mudança de foco no tratamento dos direitos reprodutivos femininos. Já que pelo ponto de vista da doutora, quem tem a obrigação de adentrar nestes casos é o congresso.

Em tese Rosa Weber esclarece que não usou os princípios da religião, pois, estes estariam prejudicando a conversação democrática. Consensos sobre o início da vida humana no campo da filosofia, da religião e da ética, nem da ciência. A ministra diz que a definição de quando começa a vida "não pertence ao campo jurídico". No entanto, reconhece que são necessários "consensos mínimos" para a tomada de decisões.

Como a relatora havia proposta a votação, para forma não presencial, sendo então suspensa a votação, por pedido do ministro Luís Roberto, que pediu que a votação fosse feita de forma presencial. “A votação para a descriminalização, os médicos e as gestantes que cometerem este ato, até do respectivo prazo, não poderão ser processados por tal conduta praticada”. (STF. Jus brasil, 2023.)

Na atualidade temos o Supremo Tribunal Federal – STF, aborda temas como estes, amparados pela súmula nº 608, no seu texto dispõe diante da constatação de que os delitos de estupro, cometidos mediante violência, precisa de observância, procurando com isso amparar a honra das vítimas desses crimes, aderiu à posição de compreender o crime como de ação pública incondicionada, o que veio a ser cristalizada em pleno vigor.

Ate aqui vimos os posicionamentos do STF, mais não deixando de lado o posicionamento do STJ, um exemplo pode ser:

Súmula nº 593 - O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (Supremo tribunal justiça, 2017)

Caso a criança seja gerada de um estupro, a mãe poderá ter a possibilidade de não continuar gestando o filho, diferentemente a criança advinda do trauma, pode acabar tendo um crescimento difícil, são caminhos complexos e delicados. Agora pensemos uma criança gestante, além de ter que conviver com a mudança do corpo, ainda terá que viver com circunstâncias indesejadas.

Devem então ser alertadas os jovens, por isso, a educação sexual é o um caminho possível e viável na sociedade, a educação através do ensino tem chances de ajudar a diminuir ou até extinguir atos horrendos, para que deixe de existir as vítimas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após observar livros, artigos, leis penais, decretos-lei sobre as crianças e adolescentes, além das cartilhas especificados sobre os crimes de violência sexual, observa-se então que se até o judiciário alega que reformulações precisam ser feitas, há clara necessidade de maior atenção, pois vivemos o agora, no presente algumas crianças e adolescentes pode estar sofrendo abuso. Como relato podemos mencionar a cartilha do Ministério Público do Ceará , transcreve em seu texto abusos recorrentes, como isso prejudica as vítimas.

Claramente, vindo de todos os lados, o artigo assim buscou, a conscientização e o esclarecimento de como não são respeitadas as leis. No texto corrente foi usado como base de estudo as escolas, primeiro educar o filho fora de casa e o professor, utilizando a educação para salvar vidas.

O artigo buscou mostrar que se a vitima tiver medo, não adianta existir leis que punam os infratores. Se o crime é praticado contra a liberdade de escolha e ainda assim for transformado em medo, como serão julgados. Cada um com sua parcela: os jurídicos e os educadores, podem se juntar e criar uma nova realidade, incluindo estados e municípios, para o bem das crianças e adolescentes.

Crimes como o estupro, podem surgir antes da criança andar, falar ou se defender, assim se não houver confiança, respeito e demonstrações do que contra elas foi feito, não será possível o julgamento ou punição. Outro ponto a se ressaltar é a possibilidade de acompanhamento psicológico, dentro das escolas e em todas as entidades educacionais, vítimas que passaram por este trauma, sofrem com o medo e em muitos casos faz surgir o silêncio. O suporte destes profissionais pode salvar as vidas de muitas vítimas.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2022.

_____. **Decreto Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 abr. 2022.

_____. **Decreto nº 7.958/2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7958.htm>. acesso dia 01 de setembro de 2023.

_____. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 10 abr. 2022. >. Acesso em: 01 de setembro de 2023.

_____. **Lei 12.015 de 07 de agosto de 2009**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2013/lei/112845.htm>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Interrupção de gestação de anencefálicos**: ministro Lewandowski abre divergência. 2012. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204758>>. Acesso em: 22 de abr. 2022.

_____. Ministério da Saúde. **20 anos de pesquisas sobre aborto no Brasil**. Brasília: Ministério da Saúde (MS). 2009.

_____. **Lei nº 13.431. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. 2017. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm> Acesso em: 08 de novembro de 2023.

_____. Ministério da Saúde (BR). **Morbidade Hospitalar do SUS. 2021**. Ministério da Saúde. Available; <<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sih/cnv/nruf.def>>. Acesso em:

07 de março de 2023.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Departamento de Ações Programáticas Estratégicas Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes**. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – 3. ed. atual. e ampl., 1. reimpr. – Brasília : Ministério da Saúde, 2012.

Conselho Nacional de Justiça. Relatório analítico propositivo – Justiça Pesquisa. **A oitava de crianças no poder Judiciário brasileiro como foco na implementação da recomendação nº 33/2010 do CNJ e da Lei nº 13.431/2017**. Universidade de Fortaleza – Unifor: 2019.
<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/efd93a2e429d1b77e6b35d5628ee9802.pdf>> Acesso em: 08 de novembro de 2023.

FORNARI, L. F. EGRY, E. Y. MENEGATTI, M. S. SO, K. N. S. FONSECA, R. M. G. S. OLIVEIRA, M. A. C. **Aborto Legal na infância: o discurso oficial e a realidade de um caso brasileiro**. Revista Brasileira de Enfermagem. V. 75 (6): 2022.
https://www.researchgate.net/publication/362147141_Aborto_legal_na_infancia_o_discurso_oficial_e_a_realidade_de_um_caso_brasileiro>. Acesso em 08 de novembro de 2023.

MATIELO, Fabrício Zamproga. **Aborto e o Direito Penal**. 3ª edição. Porto Alegre: Sagra-DC Luzzatto editores. 1996.
<<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/09/23/descriminalizacao-do-aborto-entenda-o-papel-do-stf-e-o-do-congresso-na-discussao-do-tema.ghtml>>. Acesso em: 01 de março de 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. Elab. SOARES, J.O. **Violência sexual contra crianças e adolescentes – o silêncio que destrói infâncias**. 2020.
<<https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2021/05/CARTILHA-Viole%CC%82ncia-Sexual-contra-Crianc%CC%A7as-e-Adolescentes.pdf>> Acessado em: 08 de novembro de 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula 608 - **Desnecessidade de lesões corporais para caracterização de violência real**. Data de Aprovação: Sessão Plenária de 17/10/1984.
<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2694>>. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

Supremo Tribunal Federal. Súmula 593 - **O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente**. Edição nº 2314 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 31 de Outubro de 2017 Publicação: Segunda-feira, 06 de Novembro de 2017.
https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacaoSumula_593_2017_terceira_secao.pdf>. Acesso em: 08 de novembro de 2023.